



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1996.**

Altera o Art. 57, da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1987, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Art. 57, da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 - Da verba de sucumbência auferida nas ações judiciais, 20% (vinte por cento) será destinado ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, para desenvolver as atividades constantes de Lei, e 80% (oitenta por cento) será destinado e administrado por comissão especificamente constituída pelos Procuradores de Estado, através de deliberação de sua Associação."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao saldo remanescente em poder do Centro de Estudos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 1996, 108º da República.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



GOVERNHO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no Diário Oficial  
nº 3643 do dia 28/12/96

LEI Nº 12.256 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Alteração da Lei nº 12.256 de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a organização do Conselho de Administração do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 15, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, e pelo art. 15, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o parecer do Conselho de Administração do Estado de São Paulo, aprovado em sessão de 12 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º - Alterar a Lei nº 12.256 de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a organização do Conselho de Administração do Estado de São Paulo, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Conselho de Administração do Estado de São Paulo é o órgão máximo de administração do Estado, responsável pela gestão dos recursos públicos e pela execução das políticas públicas. O Conselho de Administração do Estado de São Paulo é composto por dez membros, sendo cinco nomeados pelo Governador do Estado e cinco nomeados pelo Conselho Legislativo do Estado de São Paulo.

Art. 2º - O Conselho de Administração do Estado de São Paulo é presidido pelo Governador do Estado e atua em caráter permanente.

Art. 3º - O Conselho de Administração do Estado de São Paulo é regido pelo Regimento Interno do Conselho de Administração do Estado de São Paulo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

